



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35337.000244/2007-50
Recurso nº 246.203 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.388 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria CARACTERIZAÇÃO SEGURADO EMPREGADO: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente MUNICÍPIO DE TURVO CÂMARA DE VEREADORES
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/05/2005

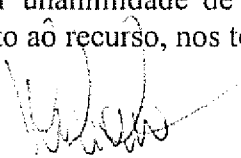
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS. Súmula do Segundo Conselho de Contribuintes diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

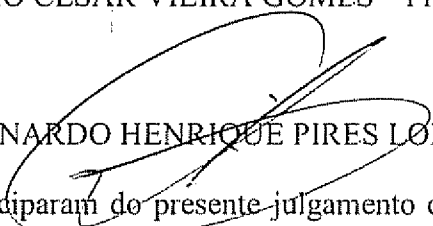
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 10/11/2006, em desfavor do Município de Turvo – Câmara de Vereadores, referente às contribuições devidas ao INSS e destinadas a Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, bem como a contribuição destes que deixaram de ser arrecadadas e recolhidas nos prazos legais, durante o período de 09/2001 a 05/2005.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa tempestiva de fls. 60/61, tendo a Decisão-Notificação de fls. 73/76, julgado procedente o lançamento.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 79/80, alegando, em síntese, que a cobrança dos juros nos montantes pretendidos possuem natureza confiscatória, representando mais de 60% do total da dívida, violando, desta feita, o disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Por fim, a Seção de Contencioso Administrativo apresentou Contra-Razões às fls. 83, alegando que os argumentos expostos no Recurso Voluntário não justificam qualquer alteração do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Do Mérito

No mérito, a Recorrente não discorda da incidência de contribuição social sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais, mas sim, da incidência dos juros de mora equivalentes da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Pois bem. O recolhimento de contribuições previdenciárias fora do prazo legalmente previsto sujeita o contribuinte ao pagamento dos acréscimos legais utilizados para a recomposição financeira do valor devido à Previdência Social, desta forma, importante trazer a baila o disposto no art. 34, da Lei 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 34 As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)”

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a SÚMULA Nº 3, em 18 de setembro de 2007, nos seguintes termos:

“SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Outrossim, quanto a alegação da Recorrente de que não consta especificado no Fundamento Legal do Débito- FLD os dispositivos de lei que autorizam a cobrança dos juros, tal argumento não merece guarida, pois basta uma análise perfunctória das fls. 51/53, para que se verifique o oposto.

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34, da Lei nº 8.212/91, concluindo, desta feita, que nenhuma ilegalidade se vislumbra na exigência dos juros que acompanham o débito apurado.

Da Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

